

Publicado em.	11 / 05 / 2026
Jornal:	AMP
Edição:	3526

Lei nº 2211, de 07 de maio de 2026

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.410, de 2014, para dispor sobre o descarte irregular de resíduos em logradouros públicos, a obrigação de remoção pelo infrator e a aplicação de multa.

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino aprovou e eu, **MARCIANO VOTTRI**, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.410, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 90.** É proibido descartar, lançar, depositar ou abandonar resíduos, detritos, entulhos, materiais inservíveis ou quaisquer outros materiais em vias e logradouros públicos, inclusive ruas, passeios, praças, parques, áreas verdes, bueiros e demais espaços de uso coletivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, as infrações classificam-se em:

I - leves, quando envolverem papéis, embalagens, invólucros, restos de alimentos ou outros resíduos de pequeno volume e reduzido potencial de dano;

II - médias, quando envolverem galhadas, resíduos de poda, terra, móveis, utensílios, volumosos em geral ou materiais de remoção intermediária; e

III - graves, quando envolverem entulhos de construção civil, animais mortos, substâncias oleosas, graxas, lodo, resíduos contaminantes ou materiais que ofereçam risco à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança, à mobilidade urbana ou à drenagem pluvial.

§ 2º Constatada a infração, o responsável será notificado para promover, às suas expensas, a remoção e a destinação ambientalmente adequadas do material irregularmente descartado, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, observados, de forma cumulativa:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - o risco à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança, à mobilidade urbana e à drenagem pluvial;

III - o volume do material descartado; e

IV - a complexidade dos meios necessários à remoção, ao transporte e à destinação final.

§ 3º O prazo para regularização será fixado de forma motivada no ato de notificação, observados:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - o risco à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança, à mobilidade urbana e à drenagem pluvial;

III - o volume do material descartado; e

IV - a complexidade dos meios necessários à remoção, ao transporte e à destinação final.

§ 4º Nas hipóteses em que o material descartado oferecer risco concreto e atual à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança, à mobilidade urbana ou à drenagem pluvial, a autoridade fiscalizadora poderá determinar a adoção imediata das medidas necessárias à eliminação ou contenção do risco, independentemente do prazo previsto no § 3º.

§ 5º Não cumprida a notificação no prazo assinalado, o Município poderá executar diretamente os serviços necessários à remoção, ao transporte e à destinação final do material, sem prejuízo:

I - da multa correspondente à infração originária; e

II - da aplicação de multa adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor da multa inicialmente aplicada, em razão do descumprimento da ordem administrativa.

§ 6º O infrator ficará obrigado ao ressarcimento integral dos custos despendidos pelo Município com a execução dos serviços de que trata o § 5º, observados os valores efetivamente apurados em procedimento administrativo próprio.

§ 7º A aplicação das penalidades previstas neste artigo e a cobrança dos custos decorrentes da atuação subsidiária do Município observarão o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)

Art. 197.

III - multas específicas para infrações ao art. 90 desta Lei Complementar:

- a) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM), nas infrações leves;
- b) 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), nas infrações médias;
- c) 3 (três) Unidades Fiscais Municipais (UFM), nas infrações graves; e
- d) em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.410, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 173-A, com a seguinte redação:

“Art. 173-A. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, contado da data da decisão administrativa definitiva que impôs a penalidade anterior. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná em 07 de maio de 2026.

MARCIANO
VOTTRI:0569
1667998

Assinado de forma
digital por MARCIANO
VOTTRI:05691667998
Dados: 2026.05.07
11:39:54 -03'00'

MARCIANO VOTTRI
Prefeito